TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), representado pelos Procuradores da República abaixo assinados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("MPMG"), e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO ("MPES"), representados pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, doravante conjuntamente denominados "MINISTÉRIO PÚBLICO";
- a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ("DPU"), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DPMG"), e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ("DPES"), representadas pelos Defensores Públicos abaixo assinados, doravante conjuntamente denominadas "DEFENSORIA PÚBLICA";
- a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público; o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, autarquia pública federal, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ICMBio, autarquia pública federal; a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA; autarquia pública federal; a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO ANM, sucessora do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM, autarquia pública federal; a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pela Advocacia-Geral da União;
- o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público; o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF, autarquia pública estadual; o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS IGAM, autarquia pública estadual; a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FEAM, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais;
- o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público, o INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS IEMA, autarquia pública estadual; INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO IDAF, autarquia pública estadual; e a AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS AGERH, autarquia pública estadual, representados pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO conjuntamente denominados "PODER PÚBLICO";
- a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ 16.628.281/0001-61, com matriz localizada à rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-918 ("SAMARCO"); a VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Praia de Botafogo, nº 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.350-145, ("VALE"); e a BHP BILLITON BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada inscrita no CNPJ 42.156.596/0001-63, com matriz localizada à rua Paraíba, nº 1122, 5º andar,

4

W 4

X

1 plus

APR.

Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-918 ("BHP BILLITON BRASIL"), todas em conjunto doravante denominadas "EMPRESAS", e BHP BILLITON BRASIL e VALE em conjunto doravante denominadas "ACIONISTAS" e, ainda, todas em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e o PODER PÚBLICO doravante denominadas "PARTES"; e

a FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 25.135.507/0001-83, na qualidade de INTERVENIENTE-ANUENTE ("FUNDAÇÃO");

CONSIDERANDO

- 1) a Ação Civil Pública movida pelo MPF contra as EMPRESAS, a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS (processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais;
- 2) o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC") celebrado nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e respectivas entidades da Administração Pública Indireta em face das EMPRESAS (processo nº 0069758-61.2015.4.01.3400), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais;
- 3) o compromisso assumido pelas EMPRESAS no âmbito do TTAC para a reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão ocorrido em 05 de novembro de 2015 ("ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO"), por meio do desenvolvimento e execução de 42 (quarenta e dois) Programas Socioambientais e Socioeconômicos e respectivos projetos e ações (respectivamente, "PROGRAMAS", "PROJETOS" e "AÇÕES");
- o processo de governança estabelecido pelas partes do TTAC para o acompanhamento, monitoramento, validação e fiscalização dos PROGRAMAS;
- 5) a criação da FUNDAÇÃO em 02 de agosto de 2016 para a gestão dos PROGRAMAS e execução das medidas necessárias para a reparação integral dos danos diretos resultantes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;
- 6) a criação do Comitê Interfederativo ("CIF") como instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos entes federativos;
- 7) a criação das Câmaras Técnicas ("CÂMARAS TÉCNICAS"), por meio da Deliberação CIF nº 07, de 11 de julho de 2016, com a função de assessoramento e consulta ao CIF no desempenho de sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas no TTAC;

8) o estágio atual dos trabalhos realizados pela FUNDAÇÃO nos termos do TTAC, sob a orientação e fiscalização do CIF, no desenvolvimento e implementação dos PROGRAMAS;

4

w f

X

J. J.

TO TO THE STATE OF THE STATE OF

- 9) a necessidade de se aprimorar o sistema de governança previsto no TTAC, agregando maior participação, qualidade e complexidade ao processo de tomada de decisão, bem como a necessidade de evitar impactos nos prazos de implementação dos PROGRAMAS;
- 10) o Termo de Ajustamento Preliminar ("TAP") celebrado em 18 de janeiro de 2017, entre o MPF e as EMPRESAS, e seu respectivo Aditivo, datado de 16 de novembro de 2017 ("ADITIVO AO TAP");
- 11) a contratação, nos termos do TAP, de entidades técnicas para atuar como experts do MINISTÉRIO PÚBLICO para auxiliá-lo: (a) na avaliação e monitoramento dos PROGRAMAS; (b) na realização de diagnóstico socioambiental; (c) na realização de diagnóstico socioeconômico; e (d) na realização de audiências públicas e contratação e coordenação das assessorias técnicas independentes às comunidades atingidas ("EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO");
- 12) a contratação de assessorias técnicas independentes às pessoas, grupos sociais e comunidades atingidos, na forma do ADITIVO AO TAP ("ASSESSORIAS TÉCNICAS");
- 13) a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA, órgão autônomo e essencial, na continuidade dos trabalhos de assessoria jurídica, judicial e extrajudicial, prestada às comunidades atingidas desde o ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO:
- 14) a necessidade de incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases do presente ACORDO, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos PROGRAMAS e ações previstos no TTAC e neste ACORDO;
- 15) a necessidade de fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de Governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;
- 16) a necessidade de fortalecer os mecanismos de transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, bem como facilitar o amplo acesso, de modo adequado, à informação com o estabelecimento de canais de diálogo entre o PODER PÚBLICO, as EMPRESAS, a FUNDAÇÃO, a sociedade e as pessoas atingidas.
- 17) o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO manifestado por meio do Parecer no 279/2018/SPPEA elaborado por peritos do MPF e do MPMG;
- 18) o acesso à informação clara e transparente que é, segundo o ordenamento nacional, pressuposto para a legitimidade e para o controle democrático das decisões tomadas no contexto do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;
- 19) os conceitos e as orientações propugnados pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no que for pertinente;

20) a ata da reunião havida em 25 de maio de 2018, com a participação do MPMG de Fundações, que passa a integrar o presente ACORDO;

21) a necessidade de aprimoramento do sistema de governança participativo, de maneira a respeitar a centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador das atividades a serem adotadas para a reparação integral dos danos.

RESOLVEM celebrar o presente <u>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u> ("ACORDO") nos autos dos processos nº 69758-61.2015.4.01.3400 e nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, e submetê-lo à homologação judicial nos termos dos arts. 487 do CPC, arts. 1º, §4º e 4º-A da Lei Federal nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985:

CAPÍTULO I

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente ACORDO tem como objeto:

I – a alteração do processo de governança previsto no TTAC para definição e execução dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES que se destinam à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

II – o aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO em todas as etapas e fases do TTAC e do presente ACORDO; e

 III – o estabelecimento de um processo de negociação visando à eventual repactuação dos PROGRAMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A homologação deste ACORDO, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, se dará no limite estrito da lide ora ajustada.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

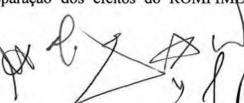
I-a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES;

II – o fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

III – a transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral no contexto de reparação dos efeitos do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE

B

Uf



FUNDÃO;

 IV – a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

 V – a realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no TTAC e neste ACORDO;

VI – a preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e o estímulo à contratação de rede de fornecedores locais nas ações tomadas em razão do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sempre respeitadas as condições de mercado;

VII - o acesso amplo e adequado à informação;

VIII – o estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o PODER PÚBLICO, as EMPRESAS, a FUNDAÇÃO e a sociedade;

IX – a execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

X – o reconhecimento, na implementação dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral, da especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros;

XI – o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos;

XII – a transparência no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas, assegurada a sua participação nos termos do TTAC e deste ACORDO;

XIII – a proteção dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à implementação e observância de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

XIV – o reconhecimento dos princípios previstos no TAP, no ADITIVO AO TAP e na cláusula 7 do TTAC, respeitadas as alterações do presente ACORDO.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. As PARTES acordam em modificar os termos do TTAC conforme as cláusulas previstas neste ACORDO, com o objetivo de incrementar efetividade, rapidez, eficiência e participação social no processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, implementando-se

Q

F3 1

A

X) (4)



th A-

mudanças na gestão e governança do TTAC, com vistas a aprimorar os mecanismos que possibilitem a efetiva participação das pessoas atingidas.

CLÁUSULA QUARTA. É assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TTAC e no presente ACORDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos termos previstos neste ACORDO, as formas e os mecanismos de participação das pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral deverão ser, com elas, debatidos e decididos por elas após a efetiva implementação das comissões locais de pessoas atingidas e das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica assegurada às pessoas atingidas a possibilidade de contar com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS para o acompanhamento e/ou comparecimento nas instâncias ou momentos de deliberação e debate que entenderem pertinentes, nos termos deste ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA. Nos termos do TTAC e deste ACORDO, os PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES serão discutidos entre a FUNDAÇÃO e as pessoas atingidas, assistidas pelas ASSESSORIAS TÉCNICAS, visando à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sendo observadas a legislação aplicável e a garantia do direito adquirido aos destinatários dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO. As alterações decorrentes dos procedimentos previstos neste ACORDO não poderão reduzir o nível de reparação assegurado pelos PROGRAMAS anteriormente acordados.

CLÁUSULA SEXTA. Será assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA e ao PODER PÚBLICO acesso irrestrito e adequado, na forma da lei, aos dados direta ou indiretamente produzidos pela FUNDAÇÃO, mediante acesso preferencialmente eletrônico, inclusive dados cadastrais de pessoas atingidas no âmbito de todos os PROGRAMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O sigilo de informações sensíveis deverá ser assegurado pelo órgão ou membro receptor nos termos da lei, independentemente de qualquer termo de confidencialidade.

CLÁUSULA SÉTIMA. A forma de participação dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais respeitará as disposições da Convenção nº 169 da OIT, incluindo a consulta prévia, livre e informada.

CAPÍTULO IV

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o reconheçimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS"), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou,



di







excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As comissões de pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO que já se encontravam em funcionamento até a data da assinatura do presente ACORDO serão reconhecidas como COMISSÕES LOCAIS no âmbito da governança prevista neste ACORDO, bem como aquelas comissões que vierem a ser implementadas posteriormente nos termos deste ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A composição e o funcionamento das COMISSÕES LOCAIS serão estabelecidos pelas pessoas atingidas, sendo respeitada a sua auto-organização, com o apoio das respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As COMISSÕES LOCAIS serão constituídas em âmbito local por pessoas atingidas e residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES, com apoio do EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO QUARTO. As partes do ADITIVO AO TAP (MINISTÉRIO PÚBLICO e EMPRESAS) adotarão as providências cabíveis previstas no TAP e no ADITIVO AO TAP para que o *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pelo eixo socioeconômico atue no sentido de alcançar a constituição e instalação das COMISSÕES LOCAIS nos primeiros 06 (seis) meses contados da homologação judicial deste ACORDO.

PARÁGRAFO QUINTO. Os EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em articulação com as pessoas atingidas e as ASSESSORIAS TÉCNICAS, deverão indicar à FUNDAÇÃO cursos e treinamentos, que serão por ela custeados, para garantir às pessoas atingidas a possibilidade de participar de processo de formação voltada à elaboração e gestão participativa de políticas públicas, ao monitoramento e controle social que garantam a recuperação e gestão sustentável da bacia do Rio Doce, considerando orçamento semestral do GERENCIADOR ATINGIDOS, sendo certo que os respectivos valores não poderão ser abatidos do montante destinado pela FUNDAÇÃO aos PROGRAMAS.

PARÁGRAFO SEXTO. As atividades desenvolvidas pelas COMISSÕES LOCAIS serão voluntárias e não remuneradas.

CLÁUSULA NONA. Serão constituídas inicialmente 19 (dezenove) COMISSÕES LOCAIS, ressalvada a representação territorial correspondente às terras indígenas atingidas nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em até 12 (doze) meses contados da homologação judicial deste ACORDO, poderá haver a criação de novas COMISSÕES LOCAIS, observado o limite do número de municípios atingidos, quando as pessoas e comunidades atingidas assim entenderem necessário, com apoio do *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável

B

P

W XX

PÚBLICO responsáv

Mar A

pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA DÉCIMA. As COMISSÕES LOCAIS terão suporte das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como apoio do PODER PÚBLICO, dentro de suas atribuições legais, para, notadamente no âmbito dos PROGRAMAS:

- a) ter amplo acesso, mediante divulgação preferencialmente em meio eletrônico disponível à consulta: (i) às informações sobre os PROGRAMAS que forem entregues pela FUNDAÇÃO ao CIF; (ii) a todo documento e material compartilhado entre FUNDAÇÃO e as CÂMARAS TÉCNICAS; e (iii) aos documentos, propostas e medidas referentes às matérias pendentes de deliberação pelo CIF que digam respeito à sua respectiva área de abrangência;
- b) formular propostas, mediante notas técnicas, bem como críticas e sugestões sobre a atuação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e da FUNDAÇÃO, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se for o caso;
- c) formular propostas, mediante notas técnicas, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como críticas e sugestões, vinculadas ao seu território de abrangência, relativamente às ações dos PROGRAMAS;
- d) articular-se com as demais comissões que integrem o âmbito territorial de abrangência da respectiva CÂMARA REGIONAL, de modo a definir sua forma de participação e pauta das reuniões, com o fim de atingir a maior efetividade possível; e
- e) exercer outras atribuições, respeitado o objeto e os limites deste ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A COMISSÃO LOCAL e a FUNDAÇÃO poderão, de comum acordo e com o apoio da ASSESSORIA TÉCNICA respectiva, respeitados os termos do TTAC e a legislação vigente, adequar a forma de execução das ações relativas aos PROGRAMAS às particularidades existentes no âmbito de seu território ("ADEQUAÇÃO ACORDADA").

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A ADEQUAÇÃO ACORDADA não poderá modificar o escopo dos PROGRAMAS ou contrariar as deliberações do CIF.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A ADEQUAÇÃO ACORDADA será implementada conforme cronograma acordado entre a FUNDAÇÃO e a COMISSÃO LOCAL, que deverão conjuntamente comunicar os ajustes ao CIF, ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o CIF decida supervenientemente que a ADEQUAÇÃO ACORDADA encontra-se em desconformidade com o escopo dos PROGRAMAS, poderá (i) determinar sua suspensão ou readequação, conforme entender pertinente, de acordo com os termos do TTAC ou do presente ACORDO, e/ou (ii) aplicar as penalidades previstas nas cláusulas 247 a 252 do TTAC em caso de comprovada má-fé por parte da FUNDAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Caso uma COMISSÃO LOCAL formule propostas que (i) importem alteração no escopo dos PROGRAMAS e (ii) encontrem-se dentro dos limites

0

9)

de

A XX

A STEP

>

do TTAC, a proposta deverá ser submetida à CÂMARA REGIONAL para avaliação e discussão, e, em caso de acordo, deverá ser posteriormente encaminhada ao CIF para deliberação conforme esse entender pertinente nos limites do TTAC e, se for o caso, para fins da revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Caso uma COMISSÃO LOCAL formule propostas que extrapolem os limites dos PROGRAMAS, tais propostas deverão ser encaminhadas às PARTES para discussão no âmbito do processo de repactuação previsto na CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA e seguintes ("PROCESSO DE REPACTUAÇÃO") e/ou ao CIF para revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Se as ADEQUAÇÕES ACORDADAS importarem valores adicionais àqueles previstos orçamentariamente aos PROGRAMAS, tais valores não poderão ser descontados das dotações dos PROGRAMAS, devendo a FUNDAÇÃO, em seu orçamento anual a ser elaborado nos termos do TTAC e do presente ACORDO, prever uma reserva de contingência para essa finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Valores da reserva de contingência eventualmente não utilizados comporão o orçamento da FUNDAÇÃO do exercício seguinte para a mesma finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. São deveres das COMISSÕES LOCAIS: a) compartilhar todas as informações a que tiverem acesso com a população respectiva sobre as iniciativas e execução dos PROGRAMAS; b) informar o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, o FÓRUM DE OBSERVADORES, as CÂMARAS TÉCNICAS e o CIF sobre a realidade e problemas detectados; c) defender os interesses das pessoas atingidas perante atores locais, representantes do PODER PÚBLICO, FUNDAÇÃO e EMPRESAS; d) reunir-se periodicamente para deliberar sobre assuntos de seu interesse; e) encaminhar semestralmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, às CÂMARAS REGIONAIS e à FUNDAÇÃO, por meio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, relatório das atividades realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as reuniões das COMISSÕES LOCAIS serão abertas à participação de qualquer pessoa atingida e divulgadas antecipadamente às respectivas comunidades em tempo hábil para sua participação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O detalhamento das atividades previstas neste capítulo constará dos Regimentos Internos das COMISSÕES LOCAIS, conforme deliberação de seus integrantes, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. As comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais terão direito à formação de suas próprias COMISSÕES LOCAIS, respeitadas suas formas próprias de auto-organização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As COMISSÕES LOCAIS das etnias indígenas terão sua constituição e funcionamento apoiados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO ("FUNAI"), por ASSESSORIA TÉCNICA específica nos termos do ADITIVO AO TAP, pelo MPF e pela DPU.

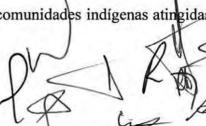
PARÁGRAFO SEGUNDO. A representação das comunidades indígenas atingidas será feita

PARÁ

PARÁ

NP

y d.





com apoio da FUNAI, sendo que (i) a contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS especializadas às comunidades indígenas atingidas deverá seguir termo de referência emitido pela FUNAI, considerada a realização de consultas prévias, livres e informadas, a cada uma das comunidades indígenas; e (ii) o corpo técnico das referidas assessorias deverá ser previamente submetido e aprovado pela FUNAI.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. As COMISSÕES LOCAIS devem buscar em sua composição garantir a representatividade de todos os grupos atingidos presentes no território, assegurando ainda, sempre que possível, a paridade de gênero, inclusive nas eventuais participações no sistema de governança, respeitados os princípios de auto-organização identitária.

CAPÍTULO V

FÓRUM DE OBSERVADORES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. As PARTES acordam em criar um fórum de observadores, de natureza consultiva, como uma das instâncias de participação e controle social, cujo objetivo será acompanhar os trabalhos e analisar os resultados dos diagnósticos e das avaliações realizados pelos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO e acompanhar os trabalhos da FUNDAÇÃO, podendo apresentar críticas e sugestões ("FÓRUM DE OBSERVADORES").

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O FÓRUM DE OBSERVADORES será composto por representantes da sociedade civil, de grupos acadêmicos, das pessoas atingidas e dos povos e comunidades tradicionais atingidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Os integrantes e as entidades que vierem a compor o FÓRUM DE OBSERVADORES não poderão atuar como assistentes técnicos ou entidades técnicas ou serem por eles subcontratados enquanto estiverem vinculados ao mencionado fórum. Da mesma forma, entidades ou seus representantes que estiverem atuando como assistentes ou entidade técnica ou seus subcontratados não poderão integrar o FÓRUM DE OBSERVADORES.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso das pessoas físicas integrantes do FÓRUM DE OBSERVADORES, diretamente ou por meio de entidades contratadas para esse fim, a restrição de atuação prevista no *caput* será estendida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao seu respectivo desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Os representantes da sociedade civil, em número de 12 (doze), serão indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre entidades, movimentos sociais e grupos acadêmicos de reconhecidas independência, credibilidade, representatividade e confiança junto às pessoas atingidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEFENSORIA PÚBLICA poderá sugerir ao MINISTÉRIO PÚBLICO representantes da sociedade civil para compor o FÓRUM DE OBSERVADORES.

27/100

H

a 33

W

X



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Fica assegurada a participação das pessoas atingidas no FÓRUM DE OBSERVADORES, garantindo-se, no mínimo, o previsto nos itens 4.2.3 e 4.2.4 do ADITIVO AO TAP, bem como a possibilidade de as pessoas atingidas apresentarem outra forma de participação no FÓRUM DE OBSERVADORES após a efetiva implementação das COMISSÕES LOCAIS e das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. As PARTES não integrarão o FÓRUM DE OBSERVADORES, sendo assegurada a elas, bem como à FUNDAÇÃO, a presença, como ouvintes, durante as suas reuniões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. O formato das reuniões será definido pelo regimento interno do FÓRUM DE OBSERVADORES, a ser elaborado pelos seus membros em suas primeiras reuniões, respeitado o objetivo de sua criação, estabelecido neste ACORDO. O FÓRUM DE OBSERVADORES terá reuniões ordinárias trimestrais, podendo, mediante convocação do MINISTÉRIO PÚBLICO, reunir-se extraordinariamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Todas as atividades desenvolvidas pelo FÓRUM DE OBSERVADORES serão voluntárias e consideradas prestação de serviço público relevante, não sendo permitida qualquer forma de remuneração de seus membros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. O FÓRUM DE OBSERVADORES receberá todos os relatórios e resultados enviados ao MINISTÉRIO PÚBLICO pelos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO para fins de análise e discussão, podendo levar suas conclusões não vinculantes à análise das PARTES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. Todas as atividades mencionadas neste capítulo deverão ser realizadas em consonância com as leis anticorrupção aplicáveis.

CAPÍTULO VI

CÂMARAS REGIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. As PARTES concordam com a criação de até 06 (seis) câmaras regionais para participação das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO ("CÂMARAS REGIONAIS").

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As CÂMARAS REGIONAIS, compostas por pessoas atingidas, conforme dispuserem as respectivas COMISSÕES LOCAIS no âmbito de sua abrangência, constituirão fóruns de discussão, de organização participativa das pessoas atingidas e de interlocução e composição com a FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As atividades desenvolvidas pelas CÂMARAS REGIONAIS serão voluntárias e não remuneradas.

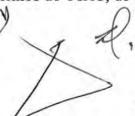
CLÁUSULA TRIGÉSIMA. As CÂMARAS REGIONAIS poderão, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, respeitados os termos do TTAC, do presente AÇORDO e a legislação vigente,

Mir

A

\$ B

w





propor alterações e modificações dos PROGRAMAS e PROJETOS destinados à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, no âmbito regional de abrangência de cada câmara ("PROPOSTA ACORDADA").

PARÁGRAFO ÚNICO. As PROPOSTAS ACORDADAS serão instruídas com as respectivas notas técnicas e encaminhadas à avaliação do CIF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. As CÂMARAS REGIONAIS poderão formular propostas de revisão de PROGRAMAS e PROJETOS previstos no TTAC e no presente ACORDO, que deverão ser encaminhadas ao CIF com vistas à revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. As CÂMARAS REGIONAIS poderão formular propostas de criação de PROGRAMAS e PROJETOS que extrapolem os limites do TTAC e do presente ACORDO, que deverão ser encaminhadas às PARTES para discussão no âmbito do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto na CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Será assegurada ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, ao CIF e às CÂMARAS TÉCNICAS participação nas reuniões das CÂMARAS REGIONAIS com direito a voz e sem direito a voto.

PARÁGRAFO ÚNICO. As CÂMARAS REGIONAIS deverão comunicar com a devida antecedência à FUNDAÇÃO e aos órgãos constantes do *caput* a data e, quando for o caso, a pauta de suas reuniões, sendo obrigatória a presença de representantes da FUNDAÇÃO, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. A forma de participação das pessoas atingidas nas CÂMARAS REGIONAIS será definida pelas próprias pessoas atingidas, com apoio do *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As reuniões das CÂMARAS REGIONAIS serão amplamente divulgadas, abertas à presença do público e ocorrerão nos municípios atingidos integrantes do território abrangido pela respectiva CÂMARA REGIONAL, de forma itinerante, buscando-se debater as pautas específicas o mais próximo possível das comunidades atingidas interessadas na questão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A FUNDAÇÃO deverá organizar-se internamente com o intuito de cumprir suas obrigações previstas neste Capítulo, notadamente para participação, discussão e deliberação das matérias pertinentes.

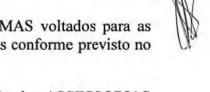
PARÁGRAFO TERCEIRO. As alterações relativas aos PROGRAMAS voltados para as comunidades indígenas e tradicionais dependerão das consultas prévias conforme previsto no ADITIVO AO TAP.

PARÁGRAFO QUARTO. As pessoas atingidas contarão com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS das COMISSÕES LOCAIS para o exercício das atribuições constantes neste capítulo.

\$ B

M





W

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Fica assegurada a possibilidade de as CÂMARAS REGIONAIS instituírem um fórum de articulação e discussão das questões do seu âmbito de atribuição, podendo contar com o apoio dos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO e das ASSESSORIAS TÉCNICAS ("ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS").

CAPÍTULO VII

COMITÉ INTERFEDERATIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. O Comitê Interfederativo ("CIF") passa a ter a seguinte composição, todos com direito a voz e voto:

- I 02 (dois) representantes do Ministério do Meio Ambiente;
- II 02 (dois) outros representantes do Governo Federal;
- III 02 (dois) representantes do ESTADO DE MINAS GERAIS;
- IV 02 (dois) representantes do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
- V 02 (dois) representantes dos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO do ESTADO DE MINAS GERAIS;
- VI 01 (um) representante dos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
- VII 03 (três) pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados, garantida a representação de pessoas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo;
- VIII 01 (um) técnico indicado pela DEFENSORIA PÚBLICA;
- IX 01 (um) representante do CBH-Doce.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Será assegurada adicionalmente a presença, com direito a voz e sem direito a voto, de 02 (dois) integrantes do MINISTÉRIO PÚBLICO e 01 (um) da DEFENSORIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A forma de participação e a representação das pessoas atingidas serão por elas definidas por meio da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, observadas as regras de funcionamento do CIF.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os membros indicados ao CIF pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas indicadas.

PARÁGRAFO QUARTO. A eventual indicação de técnicos prevista nos incisos VII e VIII

W-13

W C

eventual indicação de tecnicos p

observará os requisitos previstos na cláusula 1.1.9 e 1.1.9.1 do ADITIVO AO TAP.

PARÁGRAFO QUINTO. É vedada a designação para que componha o CIF de pessoa que nos últimos 05 (cinco) anos tenha prestado serviços, direta ou indiretamente, para as EMPRESAS, cabendo ao CIF prever, em seu regimento interno, formas de impugnação de nomes que violem o disposto neste PARÁGRAFO.

PARÁGRAFO SEXTO. É vedada às EMPRESAS e à FUNDAÇÃO a contratação remunerada de membros do CIF pelo prazo de 02 (dois) anos após o término de seu mandato.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Até que sejam constituídas todas as COMISSÕES LOCAIS com as respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS, as indicações de que trata o inciso VII serão decididas pelas comissões de atingidos já constituídas e em funcionamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Os membros do CIF não serão remunerados, mas a atividade é considerada prestação de serviço público relevante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os membros do CIF, ressalvados os representantes das pessoas atingidas, devem ter formação técnica ou comprovada experiência na área ambiental e/ou socioeconômica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os membros do CIF, ressalvados os representantes das pessoas atingidas, exercerão sua representação por no máximo 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As representações devem ser renovadas de forma que permaneça ao menos 50% (cinquenta por cento) da composição em vigor, a fim de dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos, na forma do regimento a ser aprovado pelo CIF.

PARÁGRAFO QUARTO. Para fins das indicações previstas nos incisos V e VI, haverá rodízio entre os Municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, conforme regimento a ser definido pelo CIF.

PARÁGRAFO QUINTO. O presidente do CIF e seu substituto serão escolhidos pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA dentre os representantes da UNIÃO no CIF.

PARÁGRAFO SEXTO. O CIF definirá em seu regimento regras sobre conflitos de interesses de seus membros.

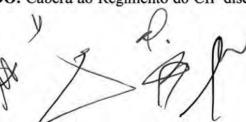
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O CIF manterá as atribuições previstas na cláusula 245 do TTAC, especialmente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à FUNDAÇÃO pelo TTAC e pelo presente ACORDO, promovendo a interlocução permanente entre a FUNDAÇÃO, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os atingidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ratificam-se as cláusulas 242 a 244 do TTAC, respeitadas as alterações do presente ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caberá ao Regimento do CIF disciplinar, no que for pertinente,

0 3

M



, no que for pertinente,

as alterações previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A pauta será publicada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da reunião.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Se o CIF entender que os argumentos e/ou documentos apresentados demandem um reexame pelas CÂMARAS TÉCNICAS, baixará a questão em diligência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. O CIF funcionará como última instância decisória na esfera administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Respeitados os prazos previstos na CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA, o Regimento do CIF definirá prazo para deliberação sobre as notas técnicas enviadas pelas CÂMARAS TÉCNICAS, sendo assegurada prioridade às questões urgentes.

CAPÍTULO VIII

CÂMARAS TÉCNICAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. O CIF instituirá CÂMARAS TÉCNICAS e disporá sobre sua competência, coordenação, programas afetos e a forma de funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As CÂMARAS TÉCNICAS são órgãos técnico-consultivos instituídos para auxiliar o CIF no desempenho da sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução, com base em critérios técnicos socioeconômicos, socioambientais e orçamentários, de PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES impostas pelo TTAC e pelo presente ACORDO, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos que as compuserem.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As CÂMARAS TÉCNICAS serão instâncias prioritárias para a discussão técnica e busca de soluções às divergências relacionadas aos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sem prejuízo do disposto nos parágrafos da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A pauta das matérias a serem discutidas em cada uma das reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS será encaminhada aos seus participantes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

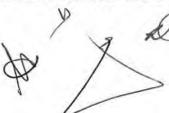
PARÁGRAFO QUARTO. As reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS serão secretariadas,

Ma

H

PARAGR







com a elaboração de ata indicando os participantes da reunião, o objeto das discussões e os encaminhamentos acordados pelos participantes.

PARÁGRAFO QUINTO. As atas de reunião, as manifestações e as notas técnicas das CÂMARAS TÉCNICAS deverão ser encaminhadas aos seus participantes no prazo máximo de 07 (sete) dias após expedidas pela respectiva CÂMARA TÉCNICA e serão disponibilizadas no site do CIF.

PARÁGRAFO SEXTO. Todos os representantes serão informados das datas das reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS em tempo hábil à efetiva participação e terão livre e tempestivo acesso aos documentos, propostas e informações disponibilizados pela FUNDAÇÃO às CÂMARAS TÉCNICAS ou por elas produzidas, sem prejuízo de, também, valerem-se de especialistas convidados e de estudos técnicos provenientes de outras fontes.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As manifestações dos membros das CÂMARAS TÉCNICAS deverão ser devidamente motivadas.

PARÁGRAFO OITAVO. Os representantes indicados para as CÂMARAS TÉCNICAS socioambientais deverão ter formação técnica adequada, salvo as pessoas atingidas, que poderão estar acompanhadas das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO NONO. A FUNDAÇÃO participará, com direito a voz, das reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS, sem, contudo, participar da elaboração dos documentos técnicos ou das minutas de deliberação que serão encaminhadas ao CIF.

PARÁGRAFO DÉCIMO. Em casos devidamente justificados, as reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS poderão ocorrer sem a presença do integrante indicado pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. As reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS serão públicas, respeitado o disposto neste capítulo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Caberá ao CIF dispor sobre o Regimento Único das CÂMARAS TÉCNICAS para a implementação e alteração do objeto deste ACORDO, respeitadas as regras deste capítulo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. A participação dos membros nas CÂMARAS TÉCNICAS não será remunerada, sendo certo que esta regra não impactará a remuneração dos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO e das ASSESSORIAS TÉCNICAS previstos no TAP e no ADITIVO AO TAP quando da participação desses nas reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. A DEFENSORIA PÚBLICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO indicarão, cada um, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente para atuação em cada uma das CÂMARAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. Fica assegurada às pessoas atingidas a indicação, na forma que decidirem adotar e mediante comunicação prévia, de 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, que poderão contar com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se assim o desejarem, para atuação em cada uma das

ASSESSORIA

CÂMARAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica garantida a participação das pessoas atingidas nas reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se assim o desejarem, mediante comunicação prévia, observadas as regras de funcionamento das CÂMARAS TÉCNICAS e do CIF.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os membros das CÂMARAS TÉCNICAS buscarão sempre a promoção dos princípios da eficiência, da efetividade e da razoabilidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. Na hipótese de divergência entre as análises da DEFENSORIA PÚBLICA, do MINISTÉRIO PÚBLICO, dos representantes das pessoas atingidas e dos demais membros das CÂMARAS TÉCNICAS, a divergência em questão deverá constar das notas técnicas a serem expedidas pelas CÂMARAS TÉCNICAS ao CIF, ao qual cabe fazer as escolhas técnicas, metodológicas e administrativas, segundo as normas legais e os termos do TTAC, deste ACORDO, do TAP e do ADITIVO AO TAP.

CAPÍTULO IX

ESTRUTURA INTERNA DA FUNDAÇÃO RENOVA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. O Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO passará a ser composto por 09 (nove) membros, sendo integrado por:

- I 02 (dois) membros indicados pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS dentre os atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO ou técnicos por eles escolhidos;
- II 01 (um) membro indicado pelo CIF;
- III 06 (seis) membros indicados pelas EMPRESAS, sendo que 03 (três) deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:
 - a) 01 (um) especialista em temas ambientais e ecológicos, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO;
 - b) 01 (um) especialista em temas socioeconômicos, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO; e
 - c) 01 (um) especialista em uma das seguintes áreas: jurídica, sustentabilidade, terceiro setor ou processos participativos e mediação, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A forma de participação e a representação das pessoas

The state of the s

Or .

N

Z. J.

resentação das pessoas

atingidas serão por elas definidas por meio da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, observadas as regras de funcionamento da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A eventual indicação de técnicos prevista no inciso I observará os requisitos previstos na cláusula 1.1.9 e 1.1.9.1 do ADITIVO AO TAP.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Todos os membros do Conselho de Curadores deverão ter reputação ilibada, atuação pautada em responsabilidade social e, em relação aos membros indicados na forma dos incisos II e III do *caput*, atender aos menos um dos seguintes requisitos:

- I-10 (dez) anos, no setor público ou privado, em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela FUNDAÇÃO; ou
- II 06 (seis) anos, ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - a) direção, gerência ou chefia superior em (i) pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, ou (ii) pessoa jurídica de direito público com atuação em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela FUNDAÇÃO;
 - b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; ou
 - c) cargo de docente, de pesquisador ou de consultor em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da FUNDAÇÃO, com titulação de "Doutor" ou equivalente.

PARÁGRAFO QUARTO. É vedada a indicação, para o Conselho de Curadores, de pessoa que:

I – se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II - ocupe cargo público, exceto nas áreas de educação e saúde; ou

III – seja dirigente de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções.

PARÁGRAFO QUINTO. A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

PARÁGRAFO SEXTO. Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 01 (um) ano, permitidas sucessivas prorrogações.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Os membros do Conselho de Curadores, em sua atual composição, indicados com base no TTAC, que não se adaptarem às regras da presente cláusula serão destituídos, em até 03 (três) meses após a homologação judicial deste ACORDO, computando-se o prazo do mandato dos demais a partir de sua indicação, realizada

computando

X X

Q. VA

18 W

+

anteriormente.

PARÁGRAFO OITAVO. Os nomes indicados pelas EMPRESAS poderão ser impugnados fundamentadamente pelo CIF ou pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, quando não atendidos os requisitos previstos nesta cláusula, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência de sua indicação. Caso não haja concordância por parte das EMPRESAS a questão será submetida ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

PARÁGRAFO NONO. O membro do Conselho de Curadores deverá ser destituído pela FUNDAÇÃO em caso da prática de fato que desabone sua conduta, nos termos da legislação em vigor e do Estatuto da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO. As reuniões do Conselho de Curadores somente se iniciarão com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) dos seus membros.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. As decisões do Conselho de Curadores serão tomadas pelo voto favorável de, pelo menos, 05 (cinco) de seus membros, ressalvadas as hipóteses em que quórum maior seja expressamente previsto em lei ou no Estatuto da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. As decisões do Conselho de Curadores constarão de ata com os fundamentos dos votos, inclusive dos que forem total ou parcialmente vencidos, devendo ser publicadas no site da FUNDAÇÃO e encaminhadas semestralmente ao CIF, às CÂMARAS TÉCNICAS, às COMISSÕES LOCAIS, ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. Os PROGRAMAS e atividades de comunicação, diálogo e ouvidoria mantidos pela FUNDAÇÃO serão conduzidos pelas áreas de (i) Ouvidoria e (ii) Diálogo e Transparência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Ouvidor-Geral será selecionado em processo de escolha aberto, participativo, transparente e estruturado entre pessoas de reputação ilibada e sem relação profissional ou pessoal com as EMPRESAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As atividades de ouvidoria serão exercidas por pessoas qualificadas ao adequado e eficiente exercício de suas funções e não poderão ser terceirizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Poderão o MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou a DEFENSORIA PÚBLICA, de ofício ou por provocação das COMISSÕES LOCAIS, requisitar a substituição do Ouvidor-Geral, sempre que houver motivo bastante para tanto.

PARÁGRAFO QUARTO. As áreas de Ouvidoria e Diálogo e Transparência articular-se-ão com os demais órgãos da FUNDAÇÃO, como instância de relações supra-institucionais, de modo a dar celeridade às respostas para os diferentes níveis e instâncias da governança externa e à sociedade em geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. O Conselho Consultivo da FUNDAÇÃO passará a ser composto por 19 (dezenove) membros, da seguinte forma:

9 3

M

- I 04 (quatro) representantes indicados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio
 Doce CBH-Doce, preferencialmente dentre as entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;
- II 07 (sete) pessoas atingidas, por elas indicadas na forma que entenderem adequada após a implementação das COMISSÕES LOCAIS e suas respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS;
- III 02 (dois) representantes de organizações não governamentais, sendo (i) 01 (um) atuante da área marinha, indicado pelo CIF, e (ii) 01 (um) atuante na defesa dos direitos socioambientais na área atingida, indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ouvido o FÓRUM DE OBSERVADORES;
- IV 03 (três) representantes de instituições acadêmicas, sendo (i) 01 (um) indicado pela FUNDAÇÃO, (ii) 01 (um), pelo CIF e (iii) 01 (um), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
- V 02 (dois) representantes de entidades atuantes na área de Direitos Humanos, sendo (i) 01 (um) indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e (ii) 01 (um) indicado pela DEFENSORIA PÚBLICA; e
- VI 01 (um) representante de entidades atuantes na área de Desenvolvimento Econômico indicado pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Até que haja a instalação de todas as COMISSÕES LOCAIS, com as respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS, os nomes dos representantes das pessoas atingidas serão indicados pelas comissões de atingidos já constituídas, sendo 04 (quatro) do Estado de Minas Gerais e 03 (três) do Estado do Espírito Santo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os membros do Conselho Consultivo, salvo os eventualmente indicados pelas pessoas atingidas, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

PARAGRAFO TERCEIRO. Os membros do Conselho Consultivo não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO. A FUNDAÇÃO terá até 06 (seis) meses para implementar as alterações previstas nesta cláusula, contados a partir da homologação judicial deste ACORDO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO será composta por gestores que deverão contar com:

I – experiência comprovada em projetos socioambientais com equipe multidisciplinar; e/ou;

II – experiência comprovada em projetos socioeconômicos, preferencialmente, na área

d 33

M

de Direitos Humanos, com equipe multidisciplinar; e/ou

 III – experiência comprovada com diálogo social, transparência e gestão de relacionamentos com partes interessadas;

IV – desde que seja atendido um dos requisitos acima, experiência comprovada em projetos de infraestrutura com equipe multidisciplinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO atenderá aos requisitos previstos nesta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO. Os membros da Diretoria Executiva não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. A FUNDAÇÃO organizará reunião, pelo menos mensal, entre os membros da Diretoria Executiva, representantes das COMISSÕES LOCAIS, os membros do Conselho Curador indicados pelas pessoas atingidas e pelo CIF, como forma de prestar informações sobre os trabalhos da FUNDAÇÃO, esclarecer dúvidas, ouvir reclamações e, quando for o caso, resolver ou dar o devido encaminhamento a situações levantadas, de tudo dando ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica permitida a participação de até 02 (dois) outros integrantes do Conselho Curador nas referidas reuniões mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ressalvadas situações de justificada urgência, a pauta da reunião a que se refere esta cláusula será definida previamente pelos representantes dos atingidos e do CIF, informada a FUNDAÇÃO com antecedência de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de questões que sejam levadas extra-pauta pelos atingidos. A reunião será realizada no mesmo dia da reunião mensal do Conselho Curador.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caberá às pessoas atingidas definir o modo e a forma de sua representação e de sua participação nas reuniões de que trata o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. A FUNDAÇÃO deverá respeitar as disposições normativas aplicáveis ao velamento de Fundações pelos Ministérios Públicos Estaduais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. As EMPRESAS e a FUNDAÇÃO se comprometem a promover a adequação estatutária da FUNDAÇÃO aos termos previstos neste capítulo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da homologação deste ACORDO.

A

Q

up

* >

A S

CAPÍTULO X

AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. A auditoria externa independente exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, da FUNDAÇÃO, bem como dos PROGRAMAS e de seus desdobramentos, constantes do TTAC e nos termos deste ACORDO, segundo indicadores de eficácia e efetividade, e dará publicidade às informações obtidas nos relatórios produzidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A FUNDAÇÃO contratará para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria dentre as 04 (quatro) maiores do ramo em atuação no território nacional, a saber: Ernst & Young (EY), KPMG, Deloitte e Pricewaterhouse Coopers (PwC). A contratação da(s) empresa(s) de auditoria será previamente submetida à ciência do CIF e do MINISTÉRIO PÚBLICO, que poderão justificadamente opor objeções à contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A FUNDAÇÃO poderá, com a concordância do CIF e do MINISTÉRIO PÚBLICO, contratar empresa ou instituição de auditoria externa independente diversa das mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO, desde que demonstre ter estrutura e *expertise* equivalentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A auditoria externa independente acompanhará as atividades da FUNDAÇÃO, de acordo com escopo de trabalho a ser definido em contrato, que incluirá análise da observância pela FUNDAÇÃO de seus procedimentos, normas e políticas de suprimentos.

PARÁGRAFO QUARTO. O CIF, as CÂMARAS TÉCNICAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, as COMISSÕES LOCAIS e a FUNDAÇÃO receberão relatórios semestrais detalhados dos trabalhos realizados pela(s) auditoria(s), que incluirão os dispêndios realizados no âmbito de cada PROGRAMA.

PARÁGRAFO QUINTO. Sempre que identificar, com a devida fundamentação, falhas ou deficiências de sua atuação ou perda da independência técnica, o MINISTÉRIO PÚBLICO e/ ou o CIF poderão exigir a substituição da(s) auditoria(s) independente(s), devendo a FUNDAÇÃO indicar o respectivo substituto nos termos dos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO. Anualmente, o CIF e o MINISTÉRIO PÚBLICO poderão redefinir e/ou detalhar o escopo do trabalho de auditoria, solicitando análise contábil, financeira e finalística, bem como sobre projetos, ações, medidas e programas específicos, observado o disposto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Uma vez obtida a autorização das empresas que respondem pelas auditorias independentes, a FUNDAÇÃO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhará ao CIF e ao MINISTÉRIO PÚBLICO cópias dos contratos já firmados com tais empresas.

PARÁGRAFO OITAVO. O CIF, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e as COMISSÕES LOCAIS poderão encaminhar à auditoria externa independente eventuais

H

 \mathcal{Q}

A

irregularidades e desconformidades constatadas na execução dos PROGRAMAS.

PARÁGRAFO NONO. A auditoria externa independente deverá responder às indagações do CIF quanto aos gastos efetuados na execução de cada PROGRAMA, constante do TTAC e nos termos deste ACORDO, e aprovados pelo CIF.

PARÁGRAFO DÉCIMO. A auditoria externa independente deverá averiguar, segundo indicadores de eficiência e efetividade, a execução de cada PROGRAMA constante do TTAC e nos termos deste ACORDO, e aprovados pelo CIF.

CAPÍTULO XI

COMPLIANCE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. Cabe à FUNDAÇÃO manter programa de integridade com base na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) e Decreto nº 8.420/2015, legislações posteriores e padrões internacionais, devendo a área de *compliance* responder administrativamente ao Conselho de Curadores, ter independência para realizar suas atividades e ser composta por profissionais com experiência no assunto, de modo a garantir eficiência e probidade na execução dos PROGRAMAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A FUNDAÇÃO, em todas as suas atividades, (i) cumprirá a todo tempo e (ii) envidará seus melhores esforços, tomando todas as ações necessárias para garantir que seus empregados, diretores, contratados, representantes e agentes cumpram a Lei nº 12.846/2013 e observem todas as outras leis, normas ou regulamentos aplicáveis, nacionais e internacionais com finalidade e efeito semelhantes, em especial a Foreign Corrupt Practices Act (15 U.S.C. §78-dd1, et seq, conforme alterado) e o UK Bribery Act, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionados a corrupção, suborno, conflito de interesse, proteção à concorrência, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

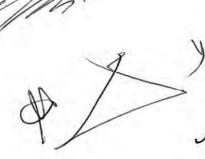
PARÁGRAFO SEGUNDO. As manifestações da área de *compliance* não dependerão de anuência ou de aprovação de qualquer departamento ou conselho da FUNDAÇÃO e serão consideradas nos processos de tomada de decisão, devendo eventual recusa ser devidamente justificada pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A área de compliance emitirá relatórios semestrais circunstanciados relacionados às suas respectivas atividades, que serão encaminhados ao CIF, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA e à(s) auditoria(s) independente(s) que tenha(m) atribuição sobre a matéria, prevista(s) no TTAC e/ou neste ACORDO, cabendo aos destinatários respeitar as obrigações de sigilo aplicáveis.

H

OV

Sol





CAPÍTULO XII

REGRAS PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO CIF, DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES LOCAIS, CÂMARAS REGIONAIS E FÓRUM DE OBSERVADORES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. A FUNDAÇÃO custeará as despesas dos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS, incluindo as atividades e reuniões de articulação e discussão dessas Câmaras ("ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS"), do FÓRUM DE OBSERVADORES, e dos GERENCIADORES, nos termos e em observância às disposições previstas neste capítulo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A obrigação de custeio mencionada no *caput*, que diz respeito ao FÓRUM DE OBSERVADORES, restringir-se-á às despesas (i) para a realização de suas reuniões trimestrais, (ii) para participação em até 06 (seis) reuniões com as CÂMARAS REGIONAIS/Atingidos e (iii) à participação de no máximo 12 (doze) membros da sociedade civil nas reuniões do FÓRUM DE OBSERVADORES.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As despesas referidas no *caput* e as despesas da FUNDAÇÃO e de suas instâncias previstas no TTAC, no TAP, no ADITIVO AO TAP e neste ACORDO não serão suportadas pelo PODER PÚBLICO ou por suas entidades da Administração Pública Indireta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os valores despendidos com o custeio do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS, do FÓRUM DE OBSERVADORES, da auditoria independente prevista na CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA e dos GERENCIADORES não poderão ser abatidos do montante destinado aos PROGRAMAS devendo a FUNDAÇÃO incluí-los em seu orçamento anual a ser elaborado nos termos do TTAC e do presente ACORDO.

PARÁGRAFO QUARTO. O tratamento dos valores despendidos com o custeio dos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO e das ASSESSORIAS TÉCNICAS será aquele definido no TAP e no ADITIVO AO TAP, incluindo as atribuições previstas neste ACORDO.

PARÁGRAFO QUINTO. As regras de custeio tratadas neste capítulo vigerão pelo prazo de 30 (trinta) meses, contados da homologação do presente ACORDO, prorrogando-se automaticamente até nova repactuação.

PARÁGRAFO SEXTO. As PARTES comprometem-se a, de boa-fé, ao final do prazo indicado no parágrafo anterior, avaliar a necessidade de revisão das regras de custeio tratadas a neste capítulo.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As EMPRESAS aportarão semestralmente na FUNDAÇÃO os valores necessários ao custeio de que trata o presente ACORDO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. A FUNDAÇÃO será responsável, em sede de regresso, por todas e quaisquer despesas, custas e desembolsos atinentes a potenciais pleitos de natureza judicial, formulados contra o PODER PÚBLICO e as pessoas atingidas, decorrentes da prestação de serviços definida neste ACORDO, ressalvada a hipótese em que

H

4

3//m

ORDO, ressalvada a

representante do PODER PÚBLICO tenha dado causa ao pleito apresentado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do previsto no parágrafo anterior, o PODER PÚBLICO deverá, tempestivamente, dar ciência à FUNDAÇÃO da existência da ação judicial.

CUSTEIO CIF

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. O CIF e a FUNDAÇÃO, dando ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO, deverão acordar, ao final de cada ano, o orçamento dos custos relacionados às atividades estritamente descritas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA, para o ano seguinte, observado o disposto no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula ("ORÇAMENTO CIF"), orçamento esse que será administrado por um gerenciador ("GERENCIADOR CIF"), nos termos deste ACORDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Caso o CIF e a FUNDAÇÃO não cheguem a um acordo sobre o ORÇAMENTO CIF até o final do ano em curso, a matéria será submetida à decisão do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese do parágrafo anterior, até que seja proferida decisão judicial, a FUNDAÇÃO deverá considerar para fins de ORÇAMENTO CIF o último valor anual alocado para tal fim, atualizado pelo IPCA, ou, na sua falta, por indexador oficial calculado pelo IBGE.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em nenhuma hipótese poderão ser estipulados valores que inviabilizem as atribuições do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS previstas no TTAC e neste ACORDO.

PARÁGRAFO QUARTO. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS em casos devidamente justificados, observado o disposto no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO. O valor total do ORÇAMENTO CIF poderá ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento) para realização de reuniões extraordinárias e outras despesas diretamente relacionadas ao disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA, desde que devidamente justificadas e previamente acordadas entre CIF e FUNDAÇÃO, para a contratação e custeio previstos naquela cláusula, aplicando-se, em caso de impasse, o disposto nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO. A FUNDAÇÃO repassará ao GERENCIADOR CIF os valores referentes às despesas relacionadas às atividades estritamente indicadas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA e no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula, não lhe cabendo custear quaisquer outras despesas e custos, atendendo o disposto neste capítulo.

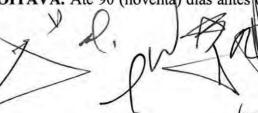
PARÁGRAFO SÉTIMO. Respeitadas as disposições e o procedimento previstos neste capítulo, caberá à FUNDAÇÃO disponibilizar, mensalmente, ao GERENCIADOR CIF, os valores que serão utilizados no pagamento dos gastos e despesas previstos no ORÇAMENTO CIF, em até 10 (dez) dias antes do término do mês anterior ao que serão realizados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA. Até 90 (noventa) dias antes do encerramento

A

Q E

M



25

1 A A

de cada ano, o CIF encaminhará à FUNDAÇÃO a previsão anual de atividades com a fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos PROGRAMAS, para fins de elaboração do ORCAMENTO CIF, que conterá exclusivamente despesas com:

I – transporte, hospedagem e alimentação para os membros do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS comparecerem às respectivas reuniões, bem como para a realização de vistorias e supervisão dos PROGRAMAS;

II – contratação de serviços técnicos para auxiliar nas atividades do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS em questões específicas à fiscalização, ao monitoramento e ao acompanhamento dos PROGRAMAS, como, por exemplo, exames laboratoriais e imagens de satélite de alta resolução ou levantamentos aerofotogramétricos da bacia do Rio Doce, quando comprovada a necessidade técnica;

III – embarcações para fins de análises químicas e laboratoriais, nos rios da bacia do Rio Doce ou em alto-mar exclusivamente para atividades relacionadas à fiscalização, ao monitoramento e ao acompanhamento dos PROGRAMAS, quando comprovada a necessidade técnica;

IV – outras despesas administrativas comprovadamente relacionadas à fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos PROGRAMAS, quando comprovada a necessidade técnica, atendidos os limites previstos no PARÁGRAFO QUINTO DA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA.

V - contratação de serviço de secretariado terceirizado, limitado a uma pessoa por reunião, para auxiliar nas reuniões do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS, sob coordenação do Presidente do CIF e do respectivo coordenador da CÂMARA TÉCNICA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todos os pedidos referentes às despesas previstas no caput desta cláusula deverão estar tecnicamente justificados e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo CIF.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A contratação dos serviços e produtos de que trata o caput desta cláusula obedecerá, no que couber, o procedimento previsto na CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA, obedecido termo de referência a ser elaborado pelas CÂMARAS TÉCNICAS e/ ou pelo CIF.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA. A FUNDAÇÃO submeterá à aprovação do CIF proposta de regulamento para disciplinar os limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros, assegurada a isonomia de tratamento e atendidas as peculiaridades locais, observando-se o disposto neste capítulo, bem como as regras praticadas pela administração pública federal e as políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, vedado pagamento de diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventual divergência acerca do disposto neste capítulo deverá ser

submetida à decisão do Juízo da 12ª Vara Cível/Agrária da Justiça Federal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA. As despesas decorrentes da participação dos membros indicados pelos atingidos no CIF e nas CÂMARAS TÉCNICAS serão previstas no ORÇAMENTO ATINGIDOS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA. É expressamente proibido o uso dos valores do ORÇAMENTO CIF para fins estranhos aos previstos no TTAC, no TAP, no ADITIVO AO TAP e neste ACORDO, sob pena de aplicação de sanções cabíveis de acordo com o regimento do CIF, sem prejuízo de responsabilização legal, garantida sempre a ampla defesa.

CUSTEIO ATINGIDOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA. O custeio dos gastos e despesas das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES com viagem, hospedagem e alimentação de seus membros para participarem de suas reuniões, das reuniões das CÂMARAS REGIONAIS e das atividades e reuniões da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, além de reuniões com a FUNDAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA e dos cursos e treinamentos previstos no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA OITAVA, deverá ser orçado nos termos deste capítulo ("ORÇAMENTO ATINGIDOS").

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA. Para fins de formação do ORÇAMENTO ATINGIDOS, as COMISSÕES LOCAIS, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, informarão ao *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS as atividades necessárias (a) à manutenção e ao funcionamento das COMISSÕES LOCAIS e das CÂMARAS REGIONAIS, nos termos da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA; e (b) a participação no CIF e nas CÂMARAS TÉCNICAS, em até 04 (quatro) meses antes do término de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Com base nas informações de que tratam o *caput* desta cláusula, o *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS estimará os valores necessários para a consecução das atividades informadas, observada a POLÍTICA DE GESTÃO prevista na CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA, e respeitadas as peculiaridades de auto-organização das COMISSÕES LOCAIS, e os enviará para a FUNDAÇÃO em até 90 (noventa) dias antes do término de cada ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso a FUNDAÇÃO não concorde com os valores estimados, deverá, de maneira fundamentada, informar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em até 15 (quinze) dias, contados de sua ciência, para que possa auxiliar as partes interessadas nas discussões com vistas à obtenção de solução consensual.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o impasse não se resolva até o final do ano em curso, a matéria será submetida à decisão do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

PARÁGRAFO QUARTO. Na hipótese do parágrafo anterior, até que seja proferida decisão judicial, a FUNDAÇÃO deverá considerar para fins de ORÇAMENTO ATINGIDOS, o último valor anual alocado para tal fim, atualizado pelo IPCA ou, na sua falta, por indexador oficial calculado pelo IBGE.

A V

ur Ax

The state of the s

PARÁGRAFO QUINTO. Em nenhuma hipótese poderão ser estipulados valores que inviabilizem a instalação, o funcionamento e o desempenho regular das atribuições das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES.

PARÁGRAFO SEXTO. O valor total do ORÇAMENTO ATINGIDOS poderá ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento) para realização de reuniões extraordinárias e outras despesas diretamente relacionadas ao disposto na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA, desde que devidamente justificadas, atendidas as peculiaridades locais, e previamente acordadas entre *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e a FUNDAÇÃO, aplicando-se, em caso de impasse, o disposto nos PARÁGRAFOS SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO desta CLÁUSULA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA. O ORÇAMENTO ATINGIDOS deverá conter somente os seguintes custos e despesas, os quais deverão estar detalhados:

I – estrutura física que possa sediar de modo adequado, com segurança, eficiência e conforto as COMISSÕES LOCAIS;

II – espaço adequado e seguro para realização de reuniões das COMISSÕES LOCAIS em seus respectivos territórios, das CÂMARAS REGIONAIS, no âmbito territorial de sua abrangência, e nas suas atividades e reuniões de articulação, além das do FÓRUM DE OBSERVADORES, na área da Bacia que estiver prevista em seu cronograma; e

III – gastos e despesas com viagem, alimentação e, se for o caso, hospedagem de (i) membros das COMISSÕES LOCAIS e das CÂMARAS REGIONAIS para participação em suas reuniões ordinárias e naquelas de discussão e articulação, e encontros com a FUNDAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA, e se for o caso, para reuniões do FÓRUM DE OBSERVADORES, e (ii) membros dos atingidos, por eles indicados, na forma deste ACORDO, para reuniões do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para fins de custeio, as reuniões das COMISSÕES LOCAIS ocorrerão na sede do município, distrito, ou comunidade localizada no âmbito de abrangência da referida comissão, em locais preferencialmente públicos e, quando possível, gratuitos. No caso das CÂMARAS REGIONAIS, será respeitado o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As COMISSÕES LOCAIS, com apoio do EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS, com anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO e da FUNDAÇÃO, definirão regulamento próprio para disciplinar os limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros, assegurada a isonomia de tratamento e atendidas as peculiaridades locais, inclusive das CÂMARAS REGIONAIS, observando-se o disposto neste capítulo, bem como nas regras praticadas pela administração pública e nas políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, vedado o pagamento de diárias.

Å

0

The second para seus usuarios, vedado o

iárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O ORÇAMENTO ATINGIDOS deverá especificar, detalhadamente, os valores a serem custeados para cada COMISSÃO LOCAL, cada CÂMARA REGIONAL e para o FÓRUM DE OBSERVADORES.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA. Para fins de elaboração das estimativas do ORÇAMENTO ATINGIDOS para o segundo semestre do ano de 2018 e para o ano de 2019, o EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS deverá considerar (i) as atividades a serem realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS já constituídas até então, bem como por aquelas em processo de constituição; (ii) o histórico dos custos referentes às atividades praticadas pelas COMISSÕES LOCAIS já instituídas; (iii) a devida atualização desses valores pelo IPCA; e (iv) as peculiaridades das COMISSÕES LOCAIS a serem constituídas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Respeitados as disposições e o procedimento previstos neste capítulo, caberá à FUNDAÇÃO disponibilizar, trimestralmente, ao GERENCIADOR ATINGIDOS, valores que serão utilizados no pagamento dos gastos e despesas previstos no ORÇAMENTO ATINGIDOS, em até 10 (dez) dias antes do término do trimestre anterior ao que serão realizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O GERENCIADOR ATINGIDOS diligenciará para que os valores disponibilizados mantenham o seu poder aquisitivo, não podendo para tanto aplicá-los em operações de risco, devendo utilizar as receitas financeiras líquidas para sua atividade fim prevista neste ACORDO.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As eventuais sobras dos valores disponibilizados no trimestre, incluídas as receitas financeiras eventualmente não utilizadas, serão deduzidas do montante a ser disponibilizado pela FUNDAÇÃO ao GERENCIADOR ATINGIDOS para o trimestre seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO. Caberá ao GERENCIADOR ATINGIDOS a prestação mensal de contas à FUNDAÇÃO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA. A FUNDAÇÃO repassará ao GERENCIADOR ATINGIDOS os valores referentes às despesas relacionadas às atividades estritamente indicadas na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA e do PARÁGRAFO SEXTO da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA, não lhe cabendo custear quaisquer outras despesas e custos, atendendo o disposto neste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se inclui na ressalva do *caput* desta cláusula o custeio do GERENCIADOR ATINGIDOS e da auditoria de que trata a CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA. É expressamente proibido o uso dos valores do ORÇAMENTO ATINGIDOS para fins estranhos aos previstos neste ACORDO, sob pena de exclusão do membro que comprovadamente fizer mau uso do orçamento da respectiva COMISSÃO LOCAL, ou CÂMARA REGIONAL ou FÓRUM DE OBSERVADORES, sem prejuízo de sua responsabilização legal.

H

0

DOS GERENCIADORES – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA. Serão escolhidos 02 (dois) Gerenciadores dos recursos de custeio de que trata este capítulo, um que será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados ao custeio das despesas do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS ("GERENCIADOR CIF"), e outro que será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados ao custeio das despesas das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES ("GERENCIADOR ATINGIDOS"), e quando em conjunto com GERENCIADOR CIF doravante denominados simplesmente ("GERENCIADORES"), por meio de orçamentos anuais que serão definidos conforme disposto neste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO. As PARTES poderão acordar a escolha de GERENCIADOR único para exercer as funções descritas no caput.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA. Os orçamentos anuais serão administrados pelos GERENCIADORES, que deverão ser preferencialmente (a) uma instituição não governamental, (b) com mais de 05 (cinco) anos de comprovada experiência, (c) independente, (d) sem fins lucrativos, (e) controlada por terceiros que não tenham, atualmente ou no passado, relação societária ou comercial com a FUNDAÇÃO e suas mantenedoras e/ou qualquer relação com qualquer PARTE deste ACORDO, que importe conflito de interesse, (f) no caso do GERENCIADOR ATINGIDOS, instituição com comprovada atuação como gerenciador de recursos e preferencialmente experiência prévia em atendimento a atingidos em situação análoga à provocada pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e. necessariamente, (g) com reputação e credibilidade ilibadas, e (h) para fins da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA, que tenham sido aprovados pelo compliance da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os GERENCIADORES deverão apresentar as declarações e garantias solicitadas pela FUNDAÇÃO, incluindo declaração sobre qualquer relacionamento (i) com qualquer órgão do governo federal e/ou dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e/ou (ii) com qualquer membro da administração pública ou que tenha mantido vínculo (empregatício ou eletivo) com a administração pública nos últimos 02 (dois) anos, e/ou (iii) com qualquer partido político e/ou membro da estrutura de governança estabelecida no TTAC e neste ACORDO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA. O(s) Contrato(s) de Prestação de Serviços deverá(ão) ser firmado(s) entre a FUNDAÇÃO e os GERENCIADORES com a interveniência e aprovação do MINISTÉRIO PÚBLICO, e qualquer alteração posterior deverá ser aprovada por tais entidades, atendido o disposto neste ACORDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. As PARTES reconhecem que os GERENCIADORES não serão representantes ou prestadores de serviço da FUNDAÇÃO, das EMPRESAS e do PODER PÚBLICO, sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA).

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA. Os GERENCIADORES somente poderão utilizar os recursos disponibilizados pela FUNDAÇÃO para custear as despesas descritas neste ACORDO, sendo expressamente vedado o uso dos recursos para fins estranhos aos previstos neste capítulo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA. Os recursos somente poderão ser liberados pelos GERENCIADORES diretamente para os fornecedores que forem por eles previamente contratados em observância às regras previstas neste ACORDO e para cumprimento do orçamento respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não será permitido aos GERENCIADORES efetuar adiantamento ou reembolso de despesas e/ou custos diretamente aos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e FÓRUM DE OBSERVADORES.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES receberão dos GERENCIADORES vales/vouchers de fornecedores previamente contratados pelos GERENCIADORES para uso nas despesas de que trata este capítulo, devendo ser atendidas justificadamente as peculiaridades locais.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Desde que atendidas as necessidades adequadas de conforto, qualidade e segurança, sempre observados o ORÇAMENTO ATINGIDOS ou o ORÇAMENTO CIF, conforme o caso, e a respectiva POLÍTICA DE GESTÃO, o GERENCIADOR buscará acomodação e fornecedores de alimentação, bem como de local para realização de reuniões e/ou vistorias a cargo do CIF ou das CÂMARAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO QUARTO. Os vales/vouchers somente poderão ser liberados pelos GERENCIADORES para o custeio de despesas que forem devidamente discriminadas pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, conforme o caso, na forma deste ACORDO e ordenada pelo respectivo GERENCIADOR, nos termos do orçamento previsto.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA. Os honorários a serem cobrados pelos GERENCIADORES para os serviços indicados no Contrato de Prestação de Serviços deverão ser negociados dentro dos parâmetros razoavelmente praticados no mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os valores pagos aos GERENCIADORES deverão ser divulgados ao público por meio dos *websites* dos GERENCIADORES e da FUNDAÇÃO, e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a total transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A contratação de qualquer fornecedor e/ou prestador de serviços pelos GERENCIADORES deverá observar a POLÍTICA DE GESTÃO de cada GERENCIADOR, buscando os mais altos índices de transparência, competitividade e qualidade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA. Sem prejuízo das obrigações constantes da CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA, os GERENCIADORES terão como obrigação buscar alternativas que sejam econômicas e eficientes no custeio das despesas, sempre observando ao disposto no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA.

H

0

M

1

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA. Os GERENCIADORES deverão manter política de gestão dos recursos disponibilizados pela FUNDAÇÃO ("POLÍTICA DE GESTÃO"), que deverá incluir:

I – os instrumentos de cumprimento interno do GERENCIADOR;

II – os procedimentos internos de governança aplicáveis ao GERENCIADOR, especialmente na aprovação da disponibilização de serviços aos membros do CIF, CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES:

III — atendidas, justificadamente, as peculiaridades locais, as regras de *compliance* aplicáveis para os terceiros contratados na emissão de passagens áreas, hospedagem e demais despesas incorridas pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, vedados quaisquer favorecimentos, utilização indevida e/ou pagamento de vantagem indevida;

IV – os mecanismos de conferência das despesas incorridas pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES;

V – processo aberto e transparente para escolha de fornecedores que assegure transparência e competitividade;

VI – regras de qualidade, segurança e conforto praticadas pela administração pública e de acordo com as políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, assegurada a isonomia de tratamento; e

VII - regras de transparência em todo o processo de gestão dos recursos da FUNDAÇÃO para os fins deste ACORDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A POLÍTICA DE GESTÃO deverá ser aprovada conjuntamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelas EMPRESAS.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA. O ORÇAMENTO CIF, o ORÇAMENTO ATINGIDOS e a POLÍTICA DE GESTÃO deverão ser disponibilizados ao público nos websites dos GERENCIADORES e no da FUNDAÇÃO, e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA. Os GERENCIADORES deverão ainda divulgar, pelos meios competentes, inclusive via website próprio e da FUNDAÇÃO, em periodicidade mensal, prestação de contas (i) dos valores gastos individualmente pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES pagos com os recursos disponibilizados pela FUNDAÇÃO, detalhando nomes, cargos, agências/órgãos, destino das viagens, valores e motivos e (ii) dos valores totais gastos, separados por tipo, agência, localidade e outros valores agregados

H

0

N

32 (

relevantes, de forma a conter todas as informações necessárias para preenchimento apropriado de livros e registros, e para que o público em geral tenha acesso, de forma clara e transparente, a todas as informações referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA. Caberá à FUNDAÇÃO, com a ciência do MINISTÉRIO PÚBLICO, a contratação de auditoria independente, dentre as 04 (quatro) maiores empresas de auditoria indicadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA, especificamente para auditar semestralmente a prestação de contas anual dos GERENCIADORES, sendo que o resultado dessa auditoria deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO e divulgado pela FUNDAÇÃO, pelos GERENCIADORES e pelo CIF em seus respectivos websites e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os custos da contratação da auditoria independente de que trata este capítulo serão arcados pela FUNDAÇÃO nos termos de seu orçamento anual não serão descontados dos valores destinados aos PROGRAMAS, observado o disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA. Os valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO aos GERENCIADORES e não utilizados no pagamento das despesas autorizadas nos termos do TTAC e deste ACORDO deverão ser usados para compor o orçamento do semestre subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A destinação dos recursos não utilizados no pagamento das despesas autorizadas nos termos deste ACORDO deverá ser indicada na prestação de contas dos GERENCIADORES e, ainda, divulgada ao público por meio do website dos GERENCIADORES e da FUNDAÇÃO, e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a total transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ao final do cumprimento do ACORDO ou dos trabalhos, o que ocorrer primeiro, do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, caso existam recursos não utilizados, tais recursos serão devolvidos à FUNDAÇÃO na maneira e forma que a FUNDAÇÃO informe aos GERENCIADORES para esses efeitos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA. Os GERENCIADORES deverão atender e cumprir a todo o tempo as regras de *compliance* que serão acordadas pelas PARTES e, em todas as suas atividades, cumprirão a todo tempo e envidarão seus melhores esforços, tomando todas as ações necessárias para garantir que seus empregados, diretores, contratados, representantes e agentes cumpram a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) e observem todas as outras leis, normas ou regulamentos aplicáveis, nacionais e internacionais com finalidade e efeito semelhantes em especial a *Foreign Corrupt Practices Act* (15 U.S.C. §78-dd1, et seq, conforme alterado) e o *UK Bribery Act*, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, proteção à concorrência, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

H

0

13 MM

Q. No All

DO "GERENCIADOR CIF"

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA. A FUNDAÇÃO indicará, no prazo de 10 (dez) dias, pelo menos, 03 (três) nomes que possam exercer a atividade de gerenciamento, comprovando sua capacidade técnica e idoneidade moral, via processo aberto e transparente, além dos requisitos constantes da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA e seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Competirá ao CIF a escolha, dentre os nomes selecionados pela FUNDAÇÃO, do GERENCIADOR que ficará responsável pelo gerenciamento do ORÇAMENTO CIF, cabendo à FUNDAÇÃO comunicar tal escolha ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso haja justificada recusa dos 03 (três) nomes indicados, caberá à FUNDAÇÃO indicar outros 03 (três), respeitado o disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA. O GERENCIADOR CIF somente prestará serviços para os membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e do MINISTÉRIO PÚBLICO dentro do escopo indicado na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA e, nessa capacidade de prestador de serviços, adquirirá as passagens, hospedagem e alimentação em nome do membro do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS designado para participar de reunião fora de seu domicílio e/ou contratará os serviços para fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos PROGRAMAS, conforme justificativa técnica.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA. As PARTES concordam que os serviços a serem prestados pelo GERENCIADOR serão realizados para os membros do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS como resultado deste ACORDO, sendo a FUNDAÇÃO responsável apenas pelo custeio das atividades indicadas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA e pelos custos de contratação do GERENCIADOR e da auditoria de que trata a CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA.

DO "GERENCIADOR ATINGIDOS"

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA. A FUNDAÇÃO indicará, no prazo de 10 (dez) dias, pelo menos, 03 (três) nomes que possam exercer a atividade de gerenciamento, comprovando sua capacidade técnica e idoneidade moral, via processo aberto e transparente, além dos requisitos constantes da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA e seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Competirá ao MINISTÉRIO PÚBLICO a escolha, dentre os nomes indicados pela FUNDAÇÃO, do GERENCIADOR que ficará responsável pelo gerenciamento do ORÇAMENTO ATINGIDOS.

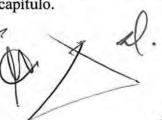
PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso haja justificada recusa dos 03 (três) nomes indicados, caberá à FUNDAÇÃO indicar outros 03 (três), respeitado o disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA. O GERENCIADOR somente prestará serviços para as COMISSÕES LOCAIS, CÂMARAS REGIONAIS e FÓRUM DE OBSERVADORES dentro do escopo indicado na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA e PARÁGRAFO PRIMEIRA da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA, conforme procedimento indicado neste capítulo.

A

\$

2/1/10



1 1 3

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA. As PARTES concordam que os serviços a serem prestados pelo GERENCIADOR ATINGIDOS serão realizados para os membros das COMISSÕES LOCAIS, CÂMARAS REGIONAIS e FÓRUM DE OBSERVADORES como resultado deste ACORDO, sendo a FUNDAÇÃO responsável apenas pelo custeio das atividades indicadas na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA e pelos custos de contratação do GERENCIADOR ATINGIDOS e da auditoria de que trata a CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA.

DA SUBSTITUIÇÃO DOS GERENCIADORES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA. O CIF, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e/ou a FUNDAÇÃO poderão requerer a substituição do(s) GERENCIADOR(ES), atendido o procedimento a seguir indicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ocorrendo qualquer das hipóteses indicadas no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, qualquer dos indicados no *caput* poderá requerer individualmente a substituição do GERENCIADOR CIF nos termos que se seguem.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ocorrendo qualquer das hipóteses indicadas no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA ou a FUNDAÇÃO poderá requerer substituição do GERENCIADOR ATINGIDOS nos termos que se seguem.

PARÁGRAFO TERCEIRO. São causas que autorizam a denúncia do contrato com os GERENCIADORES:

I – faltar com zelo e eficiência na execução de suas tarefas, reveladas pela dificuldade ou impedimento de que o CIF, as CÂMARAS TÉCNICAS, as COMISSÕES LOCAIS, as CÂMARAS REGIONAIS e o FÓRUM DE OBSERVADORES, possam desempenhar as suas atividades;

II – descumprir leis, normas de boa governança e regras de compliance;

III – não atender injustificadamente a requisições do MINISTÉRIO PÚBLICO;

IV - descumprir quaisquer das obrigações e deveres estabelecidos neste ACORDO; e

V – outras causas de má gestão ou mau uso dos recursos ou desídia no desempenho de suas respectivas funções.

PARÁGRAFO QUARTO. Caso seja verificada, pela auditora independente ou em revisão pelo CIF e/ou pela FUNDAÇÃO, a má gestão pelos GERENCIADORES dos recursos disponibilizados e/ou o não cumprimento de legislação ou da POLÍTICA DE GESTÃO, a FUNDAÇÃO poderá suspender os pagamentos de maneira imediata até que, com a anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou do CIF, conforme o caso, a questão seja resolvida.

PARÁGRAFO QUINTO. Na hipótese de suspensão dos pagamentos prevista no PARÁGRAFO QUARTO desta cláusula, o MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou o CIF, conforme o caso, e de maneira fundamentada, poderão determinar a imediata retomada de pagamentos.

() (

0

BM D

PARÁGRAFO SEXTO. Ressalvado o disposto no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula, os valores retidos serão liberados ao GERENCIADOR caso seja verificada pela auditoria independente prevista neste capítulo, ou em revisão pelo CIF e/ou pela FUNDAÇÃO, ouvido o GERENCIADOR, a inexistência de má gestão ou descumprimento de legislação ou da POLÍTICA DE GESTÃO. Os valores retidos serão utilizados para pagamento das despesas previstas neste capítulo, sem prejuízo de eventual reparação, pelo GERENCIADOR, do prejuízo sofrido pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As providências previstas nesta cláusula não poderão implicar prejuízo e/ou interrupção do custeio das atividades do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, cabendo à FUNDAÇÃO adotar as providências necessárias para tanto.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA. Na hipótese prevista no PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA, serão adotadas as seguintes providências:

I – a FUNDAÇÃO poderá comunicar ao CIF e ao MINISTÉRIO PÚBLICO a intenção de substituição do(s) GERENCIADOR(ES) pelos motivos acima expostos, sendo que aqueles poderão recusar justificadamente;

II – a FUNDAÇÃO notificará o(s) GERENCIADOR(ES) sobre o término da prestação de serviço;

III – a FUNDAÇÃO indicará, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da notificação referida no inciso II, pelo menos, 03 (três) nomes que possam exercer a atividade de gerenciamento, comprovando sua capacidade técnica e idoneidade moral, via processo aberto e transparente, seguindo os requisitos e procedimentos constantes das CLÁUSULAS OCTAGÉSIMA PRIMEIRA e OCTAGÉSIMA QUARTA;

IV – o CIF escolherá um novo GERENCIADOR CIF, nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA; e

V - o MINISTÉRIO PÚBLICO escolherá um novo GERENCIADOR ATINGIDOS, nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os prazos previstos no *caput* poderão, justificadamente, ser prorrogados por período igual ao previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os impasses gerados no processo de escolha, contratação, execução dos contratos e substituição do GERENCIADOR, que não puderem ser superados pelas negociações entre as PARTES, serão submetidos à decisão do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os contratos com os GERENCIADORES deverão tratar de todas as hipóteses previstas neste ACORDO, inclusive quanto à rescisão antecipada do contrato, multas aplicáveis e foro.

A

0

881/1

> A.

A

CAPÍTULO XIII

GARANTIAS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA. As EMPRESAS ratificam as garantias oferecidas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais para o cumprimento das obrigações de custeio e financiamento dos PROGRAMAS, no valor de R\$ 2,2 bilhões (dois bilhões e duzentos milhões de reais), compostas da seguinte forma: (a) R\$ 100 milhões (cem milhões de reais) em aplicações financeiras de liquidez corrente dadas em caução ao Juízo; (b) R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais) em seguro garantia; e (c) R\$ 800 milhões (oitocentos milhões de reais) em bens da SAMARCO desembaraçados e livres de quaisquer ônus.

PARÁGRAFO ÚNICO. As garantias ratificadas neste ACORDO permanecerão inalteradas pelo prazo de 30 (trinta) meses contados da data de sua homologação judicial.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA. A partir de 20 de outubro de 2020, o montante de garantias a serem mantidas pelas EMPRESAS deverá corresponder ao valor orçamentário da FUNDAÇÃO no ano respectivo, conforme aprovado pelo Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO nos termos de seu Estatuto Social e do TTAC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Observado o disposto nesta cláusula, as EMPRESAS se comprometem a prestar garantias totais até o montante de R\$ 2,2 bilhões de reais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As EMPRESAS se comprometem a manter (i) 60% (sessenta por cento) do valor das garantias em garantias líquidas, tais como depósito bancário, fiança bancária e seguro-garantia, à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, e (ii) 40% (quarenta por cento) das garantias em bens da SAMARCO livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de utilização de qualquer das garantias previstas no PARÁGRAFO SEGUNDO enquanto permanecerem em vigor, as EMPRESAS se comprometem a, em até 30 (trinta) dias úteis contados do respectivo evento, recompor integralmente os percentuais das garantias ali previstos.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA. As garantias referidas acima somente poderão ser executadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais e a requerimento do MPF, da UNIÃO, do ESTADO DE MINAS GERIAS ou do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em caso de descumprimento pelas EMPRESAS da obrigação de custeio e financiamento dos PROGRAMAS de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, na medida da obrigação descumprida. Na hipótese de execução das garantias por descumprimento, os valores obtidos pela execução serão utilizados exclusivamente para custear os PROGRAMAS cuja obrigação de financiar tiver sido descumprida.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA. As PARTES reconhecem que a liminar proferida nos autos do processo nº 0069758-61.61.2015.3400, nas partes relativas a bloqueio de bens depósitos judiciais e concessão de garantias, fica integralmente cumprida pela concessão das garantias ora acordadas, que substituirão aquelas objeto da liminar acima referida.

O1

3 MM

a liminar acin

M

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA. Fica ajustado que as garantias ora ratificadas constituem, nos termos estabelecidos neste ACORDO, as garantias necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações expressas nos pedidos liminares formulados nas ações civis e criminais ajuizadas pelas PARTES, ressalvadas as garantias constituídas nos processos de que trata o PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA deste ACORDO, que serão tratadas em âmbito próprio.

CAPÍTULO XIV

PROCESSO ÚNICO DE REPACTUAÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA. As PARTES acordam em estabelecer um processo único de eventual repactuação dos PROGRAMAS, visando à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sendo observadas a legislação aplicável, a situação anterior ao referido rompimento e as disposições a seguir ("PROCESSO DE REPACTUAÇÃO").

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO observará as regras específicas previstas neste ACORDO, não se confundindo com, inibindo ou prejudicando (i) os procedimentos ordinários e extraordinários, se for o caso, de revisão dos PROGRAMAS previstos nas cláusulas 203 e 204 do TTAC; (ii) as atividades das CÂMARAS REGIONAIS previstas nas CLÁUSULAS TRIGÉSIMA e TRIGÉSIMA PRIMEIRA; e (iii) as atividades ordinárias de acompanhamento, orientação, monitoramento e fiscalização dos PROGRAMAS pelo CIF, nos termos e nos limites impostos pela estrutura de governança prevista no TTAC e neste ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO visará ao aprimoramento prospectivo dos PROGRAMAS, não prejudicando, no seu decorrer, a manutenção, continuidade e eficácia das ações, medidas e projetos já em curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO não impede que as PARTES, de comum acordo e com a participação dos atingidos, conforme os princípios e cláusulas deste ACORDO, alterem ou incluam programas ou medidas específicas de reparação.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA. O MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, as EMPRESAS, a UNIÃO, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com a participação dos atingidos, conforme os princípios e cláusulas deste ACORDO, promoverão o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Durante o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, as partes signatárias do TTAC, em respeito ao princípio da boa-fé, comprometem-se a respeitar os princípios e limites estabelecidos naquele instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da

OV.

By My De J

homologação deste ACORDO para o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo entre as PARTES.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA. O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO terá por base estudos técnicos, a participação dos atingidos, conforme os princípios e cláusulas deste ACORDO, e observará as seguintes premissas:

I – reparação integral dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO conforme exigida pela legislação brasileira;

II – a consideração das propostas encaminhadas pelas COMISSÕES LOCAIS e/ou pelas CÂMARAS REGIONAIS, na forma da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA;

 III – a adoção, como base, mas não exclusivamente, dos PROGRAMAS definidos no TTAC para fins de repactuação;

 IV – a consideração dos resultados de eventuais audiências públicas, nos termos do TAP e do ADITIVO AO TAP;

 V – as cláusulas relativas aos PROGRAMAS voltados para as comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais dependerão das consultas prévias, livres e informadas;

VI – os diagnósticos e estudos realizados pelos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO, aos quais não estarão vinculadas as EMPRESAS, e que poderão, além de outros elementos, servir de base técnica para eventual proposta do MINISTÉRIO PÚBLICO de discussão e reformulação dos PROGRAMAS, inclusive no âmbito das CÂMARAS TEMÁTICAS;

VII – os diagnósticos e estudos realizados pelos *EXPERTS* DAS EMPRESAS, aos quais não estarão vinculados o MINISTÉRIO PÚBLICO e o CIF, e que poderão servir de base técnica para as EMPRESAS inclusive no âmbito das CÂMARAS TEMÁTICAS; e

VIII – a proposta de repactuação ser tecnicamente fundamentada, considerando o dever das EMPRESAS de reparação integral dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, a legislação brasileira, a segurança jurídica, o desenvolvimento dos PROGRAMAS e as medidas implementadas pela FUNDAÇÃO até então.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA. As PARTES ajustarão, em até 08 (oito) meses da homologação deste ACORDO, procedimento e cronograma de negociações que primem pela boa fé, pela celeridade e pela busca de consenso e de sistematicidade, seguindo as premissas elencadas nos incisos abaixo:

I – a criação de 01 (uma) câmara de repactuação, que poderá contar com câmaras temáticas de composição pluripartite, incluindo representação de atingidos, que debaterão as alternativas técnicas e socialmente adequadas que aperfeiçoem ou completem os PROGRAMAS ("CÂMARA DE REPACTUAÇÃO" e "ÇÂMARAS

H

J3

V A MA

TEMÁTICAS");

II – a CÂMARA DE REPACTUAÇÃO, integrada por representantes indicados pelas PARTES e, se assim desejarem, 02 (dois) representantes das pessoas atingidas indicados pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, sendo 01 (um) do ESTADO DE MINAS GERAIS e 01 (um) do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, fará recomendações mediante comum acordo de seus integrantes. Caso não se chegue a um comum acordo, as eventuais posições divergentes a respeito serão encaminhadas às PARTES;

III – tanto que possível, as CÂMARAS TEMÁTICAS poderão apresentar à CÂMARA DE REPACTUAÇÃO a solução técnica e social mais adequada à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, registradas eventuais visões divergentes a respeito; e

IV – as PARTES e a ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS indicarão nomes para as reuniões temáticas, que, salvo por motivo justificado, passarão a participar da agenda das respectivas reuniões.

PARAGRAFO ÚNICO. Fica garantido o apoio da ASSESSORIA TÉCNICA para subsidiar a participação das pessoas atingidas.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA. O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO somente terá início após a implementação das COMISSÕES LOCAIS e das ASSESSORIAS TÉCNICAS e a entrega de diagnósticos de impactos socioambientais e socioeconômicos pelos *EXPERTS*, no todo ou em parte, e desde que suficientes para subsidiar as negociações.

PARÁGRAFO ÚNICO. As PARTES, em comum acordo, poderão dispor de forma diferente do disposto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA. Chegando todas as PARTES a um acordo no PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, as alterações daí decorrentes serão objeto de um termo de ajuste, que incorporará o TTAC, e serão implementadas pela FUNDAÇÃO, em conformidade com os termos e condições definidos e aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso as PARTES cheguem a um acordo parcial ou não logrem êxito, nas tratativas para a REPACTUAÇÃO dos PROGRAMAS, os pontos em relação aos quais não houver convergência poderão ser submetidos à 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais para processamento nos autos da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800.

CLÁUSULA CENTÉSIMA. A partir da homologação judicial deste ACORDO e até o término do prazo previsto no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA, observada eventual prorrogação, as PARTES deverão abster-se de praticar atos judiciais com vistas à homologação do TTAC e de questionar sua validade e/ou dos PROGRAMAS. As PARTES, ainda, comprometem-se a não requerer quaisquer medidas cautelares, liminares, antecipatórias ou de urgência, salvo no caso de descumprimento deste ACORDO, sem que antes sejam envidados os melhores esforços para solução consensual dos conflitos.

A

A

CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA. O objetivo do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO é a construção cooperativa entre as PARTES, com a participação das pessoas atingidas, de alternativas que promovam integral reparação dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. As alterações decorrentes do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO não poderão reduzir o nível de reparação assegurado pelos PROGRAMAS anteriormente acordados.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA. As PARTES reconhecem que (a) este ACORDO aprimora mecanismos operacionais para a implementação e manutenção de um sistema de governança constitucionalmente adequado; (b) este ACORDO complementa e aperfeiçoa o disposto no TTAC, que permanecerá válido e surtindo efeitos entre as suas PARTES signatárias, observado o disposto neste ACORDO; (c) a governança estabelecida neste ACORDO será observada em relação aos PROGRAMAS, os quais permanecerão sujeitos aos termos estabelecidos no TTAC, inclusive as cláusulas de revisão periódica, bem como, em relação a eventuais novos programas que as PARTES porventura venham a acordar no âmbito do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto no CAPÍTULO XIV; (d) ficam preservadas as disposições do TTAC, do TAP e do ADITIVO AO TAP naquilo que não houver sido modificado por este ACORDO; e (e) naquilo que houver divergência entre o TTAC, TAP, ADITIVO AO TAP e este ACORDO, observar-se-á o disposto neste ACORDO.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA. As PARTES peticionarão em conjunto ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, em até 02 (dois) dias contados da assinatura do presente ACORDO, requerendo a homologação deste ACORDO, com a consequente (i) extinção, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0069758-61.61.2015.3400, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, (ii) extinção parcial, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, na forma dos arts. 487, III, "b", e 356, II, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos liminares e definitivos resolvidos por este ACORDO, conforme relação a ser acordada entre o MPF e as EMPRESAS no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação deste ACORDO, e (iii) a suspensão da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 em relação aos demais pedidos não contemplados neste ACORDO até o encerramento do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto no CAPÍTULO XIV.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos termos do PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA, caso o MPF entenda que qualquer das pretensões que deduziu na ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 não tenha sido contemplada no PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, poderá submeter a questão ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, com o prosseguimento da referida ACP com relação aos itens em que não houver consenso no PROCESSO DE REPACTUAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Eventuais divergências entre as PARTES no cumplimento do

TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.

CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA. A fim de evitar decisões conflitantes, o PODER PÚBLICO e as EMPRESAS se obrigam a requerer a extinção das ações judiciais movidas pelo PODER PÚBLICO listadas no Anexo a que se refere o *caput* da cláusula 03 do TTAC, e conforme petições assinadas na data de celebração deste ACORDO. As referidas petições somente serão protocoladas após a homologação judicial deste ACORDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As EMPRESAS e o PODER PÚBLICO manifestar-se-ão nos autos das demais ações listadas no Anexo a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula 03 do TTAC para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações do TTAC, do TAP, do ADITIVO AO TAP e do presente ACORDO, e conforme petições assinadas na data de celebração deste ACORDO. As referidas petições somente serão protocoladas após a homologação judicial deste ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As EMPRESAS requererão a manifestação do PODER PÚBLICO nos autos das demais ações que envolvam direitos difusos e, constatado que o objeto está contido nos termos do TTAC, do TAP, do ADITIVO AO TAP e do presente ACORDO, o PODER PÚBLICO peticionará para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações pactuados nos mencionados instrumentos de composição.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As EMPRESAS requererão a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos das ações que envolvam direitos difusos em trâmite, a qualquer tempo, na 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais e, constatado que o objeto está contido na ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, o MINISTÉRIO PÚBLICO peticionará por sua extinção.

PARÁGRAFO QUARTO. Nos autos das ações que envolvam direitos difusos que não se encontrem em trâmite na 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, as EMPRESAS requererão ao Juízo que sejam intimadas as Forças Tarefas do MINISTÉRIO PÚBLICO, para que se manifestem quanto à existência de conexão, continência e/ou litispendência em relação à ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, requerendo, se for o caso, sua remessa à 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

PARÁGRAFO QUINTO. Ratifica-se o disposto no parágrafo segundo da cláusula 03 do TTAC.

CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA. Cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO definir termo de cooperação, de modo a cumprir as cláusulas deste ACORDO que lhe são afetas, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada um dos ramos, e a decisão constante do Conflito de Competência nº 144.922.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até que sobrevenha a celebração do termo de cooperação, os assuntos pertinentes a este ACORDO serão conduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA. Cabe à DEFENSORIA PÚBLICA celebrar termo de

a

SW.

cooperação, de modo a cumprir as cláusulas deste ACORDO que lhe são afetas, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada um dos ramos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até que sobrevenha a celebração do termo de cooperação, os assuntos pertinentes a este ACORDO serão conduzidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA. O MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA criarão Grupos de Trabalho, integrados por seus representantes, para acompanhamento descentralizado da execução dos PROGRAMAS e apoio às COMISSÕES LOCAIS, respeitadas as atribuições de cada instituição.

CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA. Sempre que, neste ACORDO, usar-se a expressão PODER PÚBLICO, estar-se-á referindo à UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA. As PARTES deverão realizar suas atividades em conformidade com as leis anticorrupção, devendo, ainda, se abster de praticar quaisquer atos contrários à Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), comprometendo-se a observá-la, bem como responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as outras leis e normas que tenham finalidade e efeitos semelhantes, inclusive aquelas aplicáveis para a Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA. O descumprimento injustificado de quaisquer obrigações de custeio assumidas pelas EMPRESAS e FUNDAÇÃO importará às EMPRESAS multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor total da multa não excederá o valor da obrigação descumprida, sem prejuízo do cumprimento integral da obrigação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais poderá reduzir ou ampliar a multa referida no *caput* de acordo com, dentre outros fatores, a gravidade ou reiteração do descumprimento da obrigação em questão.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os valores decorrentes das multas serão utilizados na execução dos PROGRAMAS, adicionalmente ao valor que as EMPRESAS estão obrigadas a aportar anualmente à FUNDAÇÃO e serão aplicados de forma prioritária nas medidas socioeconômicas de acordo com o que for definido pelo CIF.

PARÁGRAFO QUARTO. É condição para o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto neste ACORDO o cumprimento das obrigações pactuadas no TAP e no ADITIVO AO TAP, podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO suspender, sob aviso, as negociações, na hipótese de seu inadimplemento.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA. Observado o disposto no TTAC, no TAP, no ADITIVO AO TAP e neste ACORDO, e com a oitiva prévia das PARTES interessadas, caberá ao CIF estabelecer regimentos internos para disciplinar suas atividades E

A

4

33/1/h

) Property of the control of the con

sciplinar suas atividad

as atividades das CÂMARAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA. Para fins de cumprimento das disposições de transparência e informação do presente ACORDO, os documentos com previsão de divulgação deverão, em até 10 (dez) dias contados de sua emissão, ser publicados no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO e encaminhados às PARTES e às COMISSÕES LOCAIS, preferencialmente por meio eletrônico, podendo as referidas comissões que assim preferirem solicitar o envio físico.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste ACORDO serão contatos a partir da data da sua homologação judicial.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA. A assinatura e homologação do presente ACORDO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela DEFENSORIA PÚBLICA não importam homologação ou adesão aos termos do TTAC, salvo em relação à criação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, da FUNDAÇÃO e às demais matérias explicitamente modificadas por este ACORDO.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA. Revoga-se a cláusula 246 do TTAC.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA. Em até 10 (dez) dias da homologação deste ACORDO, as EMPRESAS se comprometem a iniciar o processo de definição do escopo de trabalho dos EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, contratados para o diagnóstico socioambiental e avaliação e monitoramento dos PROGRAMAS, para os próximos 02 (dois) anos, incorporando as atividades adicionais previstas neste ACORDO, sem prejuízo do disposto no TAP e no ADITIVO AO TAP, inclusive no que se refere ao prazo de entrega de diagnóstico socioambiental anteriormente acordado.

PARAGRAFO ÚNICO. O processo de que trata o caput deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, após a homologação deste ACORDO, podendo ser prorrogado justificadamente.

Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Procurador da República

Edmundo Antônio Dias Netto Procurador da República

Paulo Henrique Camargos Trazzi Procurador da República

> Helder Magno Silva Procurador da República

le de Aragão Frazão

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: Antônio Sérgio Tonet Procurador Geral de Justiça Promotora de Justiça André Sperling Prado Promotor de Justiça MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Mônica Bermudes Medica Pretti Promotora de Justica DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: rancisco de Assis Nascimento Nóbrega Carlos Eduardo Barbosa Paz Defensor Público Geral Federal Secretário Geral de Articulação Institucional árcio Simões Defensor Regi de Direitos Humanos DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: Wagner Geraldo Ramalho Lima Aylton Rodrigues Magalhães Sub Defensor Público Geral Coordenador da Defensoria Pública de Direitos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Rafael Mello Portella Campos Fábio Ribeiro Bittencourt Sub-Defensor Geral Defensor Público lariana Andrade Sobral Defensora Pública UNIÃO: Grace Maria Fernandes Mendonça Advogada Geral da União ESTADO DE MINAS GERAIS: Onofre Alves Hatista Junior Advegado Geral ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Erfen José Ribeiro Santos SubProcurador-Geral para assuntos Jurídicos SAMARCO MINERAÇÃO Rodrigo Abarenga Vilela Luiz Eduardo Fischmann Diretor Diretor ERTA DANEZON LEONHARDT

VALE S/A:

Alexandre S. D'Ambrosio Consultor Geral

SHUUUN

Luiz Eduardo Osório Diretor Executivo

BHP BILLITON BRASIL LTDA.:

van Apsan Frediani Diretor Jurídico

ORBISP 120.SCY

FUNDAÇÃO RENOVA:

Roberto Silva Waack Director-Presidente Andrea Aguiar Azevedo
Diretora de Desenvolvimento Institucional

A

P

Market

33

AT AT LINE